



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG  
CNPJ: 20.716.627/0001-50



## ATA DE REUNIÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 035/2021  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2021

Aos 16(dezesseis) dias do mês de março de 2021, às 16h, reuniu-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Grão Mogol/MG, o Pregoeiro, Srs. Jerry Moreira Dias Junior e a equipe e apoio formada pelas Sras. Maria Aline Vieira de Souza e Marilene Aparecida Marques de Oliveira Costa, para dar prosseguimento ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 035/2021, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2021**, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de leites para alimentação especial e complementação alimentar, para atender às necessidades da Administração.

O Pregoeiro reuniu-se com a Equipe de Apoio para apresentar resposta às solicitações de esclarecimentos apresentadas pelas empresas **ORTHONEWS**, através do e-mail [andressa@orthonews.com.br](mailto:andressa@orthonews.com.br), **CIRÚRGICA ALIANÇA**, CNPJ 08.088.996/0001-40 e **NATALIA DISTRIBUIDORA LTDA**.

As solicitações de esclarecimentos foram encaminhadas à Assessoria Jurídica para análise, tendo o Pregoeiro recebido o parecer, conforme transcrição abaixo:

*"Recebemos do Sr. Pregoeiro os pedidos de esclarecimentos anexos, alusivos ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 035/2021, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2021**, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de leites para alimentação especial e complementação alimentar, para atender às necessidades da Administração, e após análise emitimos parecer nos seguintes termos:*

**1-ORTHONEWS**, através do e-mail [andressa@orthonews.com.br](mailto:andressa@orthonews.com.br), solicitou os seguintes esclarecimentos:

*"Venho por meio deste solicitar por gentileza um esclarecimento referente ao pregão 13/2021 objeto fórmulas infantis, dietas enterais e suplementos alimentares.*



Item 7

Solicita apresentação de 400g, entretanto apenas uma marca apresenta embalagem de 400g, o que direciona para uma única marca. Será aceito apresentação de 800g?

RESPOSTA: SIM, desde que não ultrapasse o preço médio indicado.

Item 8

Solicita apresentação de 400g, entretanto tanto a marca de referência quanto a concorrente não existe na apresentação de 400g. Os fabricantes entendem que nesta fase o bebe consome uma quantidade maior de leite, atendência é aumentar com o evoluir dos meses. Será aceito apresentação de 800g?"

RESPOSTA: SIM, desde que não ultrapasse o preço médio indicado.

**2-CIRÚRGICA ALIANÇA**, CNPJ 08.088.996/0001-40, questiona o seguinte:

"4 – O APTANUTRI É FÁBRICADO APENAS EM LATA DE 800G, NÃO SERIA VIÁVEL ENTÃO A COTAÇÃO POR GRAMAS OU MUDAR PARA LATA DE 800?"

RESPOSTA: NÃO, pois a forma de apresentação pela qual a Secretaria optou foi de 400grs sendo que a cotação de preços foi efetuada observando esta forma de apresentação do produto.

14- PODEMOS COTAR LATA DE 700G PARA AMPLIAR A CONCORRÊNCIA?"

RESPOSTA: O Edital informa que serão aceitos produtos semelhantes, equivalentes ou superiores aos que solicitados, desde que não ultrapasse o preço médio indicado.

**3-NATALIA DISTRIBUIDORA LTDA**, questiona o seguinte:

Em análise ao edital do pregão presencial, solicito os seguintes esclarecimentos:

Os itens 01 ao 15 do Anexo I (proposta comercial) e Anexo VI (termo de referência) estão com a descrição com amarca comercial do Fabricante Nestlé (item 01, 05, 06, 07, 08, 12, 13, 14, 15) e Danone (2, 3, 4, 9, 10, 11).

- Será aceitos para a disputa de preços, marcas similares que não sejam as especificadas?

RESPOSTA: SIM, desde que obedeça às exigências dos itens 2.7, 3.4, 3.4.1, 3.4.2, 3.4.3 e 3.4.4 do Anexo VI(Termo de Referência).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG**  
**CNPJ: 20.716.627/0001-50**



- Os itens são atendimento de ordens judiciais ou prescrição médica?

RESPOSTA: SIM

Assim, em resposta às solicitações de esclarecimentos podemos afirmar que o Anexo VI do Edital 014/2021, no item 2, subitem 2.7, informa:

*"2.7 – Serão recebidos produtos semelhantes, equivalentes ou superiores aos indicados, em conformidade ao Acórdão 2300/2007, TCU/PLENÁRIO e ao Acórdão 2401/2006, TCU-PLENÁRIO), desde que aprovados pelo médico ou nutricionista que acompanha o paciente."*

Como se observa do subitem 2.7 acima descrito, apresentamos as ementas dos Acórdãos indicados:

*"REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. 1. **É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido. 2. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade", devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.** 3. Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital."* – GRIFAMOS.

O procedimento foi encaminhado à Nutricionista da Secretaria Municipal de Saúde, que apresentou laudo anexo, no qual informa que existem produtos semelhantes, equivalentes ou superiores às marcas indicadas e ainda que, os produtos são prescritos por médicos ou nutricionistas para suprir e atingir as necessidades dos pacientes.

De outro giro, quanto a indicação de marca dos produtos, não existe restrição ilegal uma vez que, não há restrição da competitividade, visto que existem produtos que podem substituir aqueles indicados, sendo que, tal condição é necessária a atender o interesse público, sem contudo ferir o disposto na Lei 8.666/93 (artigo 3º, §1º, I e artigo 44) e Constituição Federal (artigo 37, XXI). Vejamos os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seu comentário ao art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações:

---

<sup>1</sup> Acórdão 2300/2007, TCU/PLENÁRIO.



“O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República (...)”

Além disso, no Termo de Referência (Anexo VI) estão claras as informações abaixo:

**“2 – Estratégia de suprimento:**  
.....

2.7 – Serão recebidos produtos semelhantes, equivalentes ou superiores aos indicados, em conformidade ao Acórdão 2300/2007, TCU/PLENÁRIO e ao Acórdão 2401/2006, TCU-PLENÁRIO), desde que aprovados pelo médico ou nutricionista que acompanha o paciente.”

**“3- Critério de aceitação do objeto:**  
.....

3.4- Após a fase de habilitação, as empresas declaradas vencedoras do certame, deverão apresentar, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, amostras dos produtos para os quais foram declaradas vencedoras.

3.4.1- As amostras deverão ser entregues diretamente na Secretaria Municipal de Assistência Social, em suas embalagens originais, idênticas às cotadas no certame, nas quais deverá conter identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e peso líquido, informações nutricionais, e comprovação de registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde.

3.4.2- Os produtos serão analisados por nutricionista ou médico indicado pela Administração, o qual emitirá laudo de aceitação ou de negativa de aceitação do produto.

3.4.3- Sendo aceito o produto, será lavrado o competente termo de contrato.

3.4.4- Em caso de laudo negativo, o item será passado para o segundo colocado, que deverá cumprir as mesmas exigências indicadas no item 3.4.”

Dessa forma, entendemos que não há restrição da competitividade, ou qualquer ofensa ao que determina a Lei 8.666/93.”

Dessa forma, decide o Pregoeiro acolher em sua íntegra o parecer exarado pela Assessoria Jurídica, determinando a remessa desta ata às empresas que solicitaram os questionamentos, devidamente acompanhada do laudo emitido



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG**  
**CNPJ: 20.716.627/0001-50**



---

pela nutricionista, bem como sua publicação no site oficial da Prefeitura Municipal.

Publique-se,

Intime-se.

Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada esta ata, que após lida e aceita, segue assinada pelos presentes.

Grão Mogol/MG., 16 de março de 2021.

Jerry Moreira Dias Junior.  
Pregoeiro Oficial.

Maria Aline Vieira de Souza.  
Equipe de Apoio.

Marilene Aparecida Marques de Oliveira Costa.  
Equipe de Apoio.